



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10670.001231/2004-33
Recurso nº 337.322 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.981 – 2ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente CIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

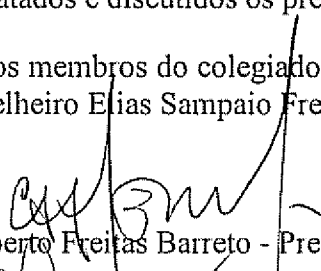
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR com base no ADA, que é o caso das áreas de proteção permanente, este documento passou a ser obrigatório, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000. Tratando-se de reserva legal, deve ser verificada a averbação no órgão de registro competente e a individualização da área de proteção com a participação do órgão de proteção ambiental.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Elias Sampaio Freire.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

EDITADO EM:

23 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte contra a exigência do ato declaratório ambiental para a área de utilização limitada/reserva legal. O relatório da decisão de primeira instância, transcrito no relatório do acórdão recorrido, informa as áreas glosadas:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2001 Ementa: DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL As áreas de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA —SUBAVALIAÇÃO Por falta de documentação hábil demonstrando o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2001, e a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a 0111 adoção de VTN diverso do arbitrado pela fiscalização com base nos valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), resta incabível a alteração do lançamento.

Lançamento Procedente.

Inicialmente, cabe esclarecer que embora o contribuinte tenha declarado a existência, no imóvel, de uma área de 8.420,8ha de preservação permanente, depreende-se do teor de sua peça impugnatória, bem como dos documentos constantes dos autos que a área ambiental do imóvel tem natureza de utilização limitada / reserva legal.

Pois bem. Embora a interessada tenha comprovado, por meio do documento anexado as fls. 85/86 c/c o documento juntado às fls. 87 (ver, também, docs, de fls. 29 e 31/32), a averbação tempestiva de uma área de utilização limitada / reserva legal no total de 8.429,8ha (ligeiramente superior ao declarado), confirmou-se o não cumprimento da exigência de reconhecimento da referida área como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para fins de exclusão da tributação.

Seguem ementas do acórdão recorrido e de um dos acórdãos paradigmas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL- ITR Exercício: 2001 ITR. GLOSA DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação da área de utilização limitada como excluída da área tributável do imóvel rural.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Acórdão paradigma

Numero Recurso :137885 Câmara PRIMEIRA CÂMARA
Numero Processo :10670.001233/2004-22 Tipo do Recurso :VOLUNTÁRIO Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente :CIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA Recorrida/interessado :DR.T-BRASILIA/DF Data da Sessão :07/11/2007 14:00:00 leo Relator :SUSY GOMES HOFFMANN Decisão :Acórdão 301-34161
Resultado :DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão :

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Ementa Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2000 ITR — 2000. Prevalece a inteligência do parágrafo sétimo do artigo 10 da Lei 9.393/96 introduzido pela Medida Provisória 2.166-67 de 24/08/01 em detrimento do disposto na Lei 10.165/2000 que traz a presunção legal em favor do contribuinte, de modo que vale o por ele declarado, em termos de áreas de preservação permanente e de reserva legal, até que o fisco demonstre, por meio de provas hábeis, a falsidade de sua declaração. A ausência do ADA não tem o condão de fazer incidir o ITR sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente declarada pelo contribuinte, ainda mais, quando devidamente comprovadas por ele. VTN. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Constitui-se em cerceamento ao direito de defesa a restrição às informações utilizadas à lavratura do auto de infração ao Contribuinte, resultando por corolário, na nulidade do mesmo. Assim, não sendo concedido ao contribuinte o acesso às informações do SIPT — Sistema de Preços de Terras, base de informações para lançamento do VTN, não tem este como verificar a fidedignidade destas informações, caracterizando, por certo, o cerceamento ao direito de defesa. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Em contra-razões sustenta a Fazenda Nacional que:

Preliminarmente que:

Antes de mais nada, cumpre chamar atenção para a inexistência de divergência no caso em apreço. O contribuinte alardeia que dois Autos de Infração contra si lavrados na mesma ocasião e sob os mesmos fundamentos tiveram destinos totalmente opostos.



Enquanto um foi confirmado pela decisão recorrida, outro foi cancelado, pela decisão apontada como paradigma.

Todavia, apesar da aparente similitude entre os julgados, há um fato que não pode passar despercebido e que inviabiliza a configuração da divergência apta a permitir o ingresso na instância especial: enquanto o auto de infração do paradigma refere-se ao ITR do exercício de 2000, o auto de infração destes autos refere-se ao ITR 2001.

No interregno compreendido entre o fato gerador de um e de outro (01/01/2000 e 01/01/2001) adveio a Lei 10.165, de 27/12/2000, que instituiu a obrigatoriedade do ADA para a redução do ITR a pagar (nova redação do artigo 17- O da Lei 6.938/81).

Assim, apesar da identidade fática, de se tratar do mesmo terreno e tudo mais, a legislação de regência sofreu alteração sendo que para o fato gerador verificado em 01/01/2000 o ADA era tido como opcional, enquanto para o fato gerador verificado em 01/01/2001, a Lei determinava que o ADA era obrigatório.

Não deve, portanto, sequer ser conhecido o presente recurso especial.

E no mérito que:

- a) A exigência existe desde a Lei nº 6.938, de 31/08/1981 com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, reiterando-se os termos da supracitada instrução normativa;
- b) A exigência alinha-se com a norma que consagrou o benefício, servindo como meio para comprovação da área alcançada;
- c) A declaração evita que o direito seja comprovado por meios mais gravosos e dispendiosos, como a nomeação de peritos; e
- d) Não se discute a materialidade, isto é, ser ou não a área de preservação permanente ou reserva legal, mas apenas o descumprimento de exigência essencial para que se valha do direito legal ao benefício tributário, sempre interpretado literalmente.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Preliminares:

Inicialmente, vejo que o recurso especial é tempestivo. Quanto ao arbitramento do VTN, embora tenha sido objeto de recurso voluntário e recurso especial, não houve decisão no acórdão recorrido e também não foi objeto de embargos de declaração, assim essa questão não será objeto de exame.

Ressalta-se que, seguindo os esclarecimentos da decisão de primeira instância, será objeto de exame apenas a exigência de ADA para a **área de reserva legal**.

Antes, contudo, a de se examinar a comprovação da divergência. Embora se trate do exercício 2000, os acórdãos indicados como paradigmas trazem entendimentos acerca da Lei nº 10.165, de 28/12/2000 e da MP 2.166-67/2001:

Impõe-se anotar que a Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, dispõe serem isentas as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Trata-se, portanto, de imposição legal. Por sua vez, a Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispunha em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989), que a Reserva Legal deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registros de móveis competente;

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada, legalmente não era mera circunstância," e sim exigência legal, para que pudesse haver Controle Sobre a 'mesma. Contudo diante da modificação ocorrida com a inserção' do §7º, no artigo 10º, da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro, de 1.996 através da Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto 2001, basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata ...



No acórdão recorrido também teve como fundamento a MP 2.166-67/2001, dizendo-se que tem natureza interpretativa e deve retroagir para alcançar fatos geradores anteriores:

É o meu entender que o parágrafo sétimo do artigo 10 da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/01 afasta a obrigatoriedade do contribuinte de apresentar qualquer documento ou prova da existência da área de reserva legal ou da área de proteção permanente e o ônus de prova (para afastar a presunção favorável ao contribuinte) é da autoridade fiscal. - O referido parágrafo tem o seguinte texto:

"A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § I, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)"

E mais, com a presunção legalmente determinada pela legislação cabe ao fisco o ônus da prova da falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte e não produzindo a prova disto, é impossível a autuação

O fato de não haver o ADA ou qualquer outro documento que afirme a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não permite a conclusão da inexistência desta, pois não afirmar um direito ou fato é diferente de negar a existência destes mesmos direito ou fato

No que se refere especificamente à necessidade do contribuinte comprovar a existência do Ato Declaratório junto ao IBAMA — ADA, cabe ressaltar que as duas Turmas de Direito Público já se manifestaram da seguinte forma: - PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PREVIAMENTE, EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETRO-OPERÂNCIA DA LEX MITIOR. 1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, , consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96

2. A MP 2.166-67 de 24 de agosto de 2001, ao inserir o 7º ao art 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretêritos, pelo que indevido

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei n 9.393/96, incluído pela medida provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § Iº, deste artigo não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de , outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).

Significa dizer que é dispensada a "prévia" comprovação do declarado, contudo alguma comprovação é necessária, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado.

Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar a área de reserva legal

Entendo que acórdão que tenha fundamento na nova legislação não se presta para comprovação da divergência contra acórdão baseado na legislação anterior; porém, no presente caso, inusitadamente, deu-se interpretação divergente à mesma regra legal. Daí, de fato, os acórdãos indicados comprovaram a divergência.

Conheço em parte do recurso e passo ao seu exame.

Área de reserva legal:

A área de reserva legal se submete à averbação no órgão competente. Verifico nos autos que houve averbação com participação de órgão de proteção ambiental, em data anterior ao exercício objeto do lançamento, fls. 27-32 e 87. O fundamento do crédito é ADA a destempo. No entanto, entendo que a norma abaixo transcrita é clara quanto à sua aplicação aos casos de isenção com base em ADA. O parágrafo primeiro teve por finalidade esclarecer que o documento não pode ser substituído por outro, ainda que tenha o mesmo conteúdo e seja registro em órgão de proteção ambiental. Mas essa exigência taxativa se refere ao *caput*- benefício de isenção que tenham por base o ADA e, para a reserva legal, a exigência é a averbação.

Lei nº 10.165, de 28/12/2000. Dispõe o art. 17-0 daquela Lei, "in verbis":

"Art. 17-º Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria.

§ 1º- A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Entendo, ainda, que embora não seja exigida a averbação é necessária a individualização da área com participação do órgão ambiental, a fim de conferir ao instrumento confiabilidade ao seu conteúdo, o que foi cumprido às fls. 27-32 e 87.

Assim, voto pela reforma do acórdão recorrido para que seja excluído do lançamento o valor glosado relativo à reserva legal.

Concluo, portanto, que seja conhecido o recurso especial do contribuinte apenas quanto à obrigatoriedade de ADA para a área de reserva legal e nesta parte seja dado provimento.



Julio Cesar Vieira Gomes